



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900823/2014-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.893 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Cleucio Santos Nunes (relator), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert, que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 89/93), que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O relatório elaborado pela decisão recorrida expressa de forma precisa a síntese dos fatos até então ocorridos, razão pela qual o adoto.

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário 2013 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo referente ao 1º trimestre de 2011, no montante de R\$ 26.063,73 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 240.598,62, com código de receita 5625, arrecadado em 29/04/2011.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista que o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado por via postal em 16/09/2014 conforme fl. 13, em 25/09/2014 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 14 e 15, instruída com os documentos às fls. 16 a 84, onde argumenta, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da DCTF referente a março de 2011 transmitida em 20/07/2011, pois informou R\$ 319.892,64 quando deveria ter sido declarado o valor de R\$ 293.828,91. Informa que corrigiu o erro retificando a declaração em 23/09/2014

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente sob o argumento principal de que a contribuinte não comprovou o equívoco que justificou a retificação da DCTF, pois, no dizer a decisão recorrida, seria necessário que o contribuinte:

trouxesse aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o montante correto do tributo informado na DCTF retificadora está em conformidade com a escrituração.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 100/102, juntando os documentos de fls. 103/109, alegando que, realmente, equivocou-se ao não ter lançado o valor de R\$ 26.063,73, referente a IRPJ retido sobre aplicações financeiras. Para tanto, retificou a DCTF e juntou com o recurso voluntário os Livros Razão, Diário e Balancetes de Verificação, com a finalidade de demonstrar que tal valor foi lançado em sua contabilidade. Diante disso, pede o provimento do recurso com a consequente homologação do seu direito creditório.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

Conforme relatado, a compensação não foi homologada porque o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente. A recorrente, desde a manifestação de inconformidade alega que cometeu um erro no preenchimento da DCTF referente a março de 2011 transmitida

em 20/07/2011, pois informou R\$ 319.892,64 quando deveria ter sido declarado o valor de R\$ 293.828,91. Informa que corrigiu o erro retificando a declaração em 23/09/2014.

A DRJ manteve o despacho decisório sob a alegação de que a empresa não trouxe aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o montante correto do tributo informado na DCTF retificadora está em conformidade com a escrituração.

Ao analisar o caso, entendi que a juntada dos Livros Razão, Diário e Balancetes de Verificação com o recurso voluntário, davam para o caso verossimilhança de existência de direito crédito.

No caso dos autos, tais documentos não eram suficientes para comprovar plenamente o crédito porque decorrem de lançamentos realizados unicamente pela contribuinte. Os livros razão e diário, para servirem de prova do direito creditório, necessitam estar respaldados por documentos fiscais ou contratuais, como, no caso, a DIRF ou outro documento que demonstre as retenções.

Diante disso, conclui que a solução mais adequada para o caso seria converter o processo em diligência para que a DRF intimasse a empresa a juntar os informes de rendimentos, que pudessem respaldar as informações contábeis. A diligência também se prestaria para comparar a documentação com os livros juntados e concluir se, de fato, o direito creditório restou comprovado, tudo devendo constar de relatório analítico da matéria. Em seguida o processo deveria retornar a este colegiado para continuação do julgamento.

A Turma entendeu, no entanto, que era caso de negar provimento, nos termos do voto vencedor, do eminente redator designado, Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, razão pela qual fui vencido.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, redator designado.

Com a devida vênia ao D. Relator mas ousou dele discordar, mormente, quanto a assertiva de que haveria indícios suficientes acerca do direito creditório pretendido.

Com efeito, o problema aqui, diferentemente do que foi apontado no voto vencido, não cinge às eventuais retenções que o contribuinte diz ter suportado, mas, objetivamente, atinge a totalidade da apuração do tributo, refeita por ocasião da apresentação da declaração retificadora.

Em linhas gerais, e na esteira do que dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e, ainda, a Solução de Consulta COSIT de nº 02/2018, a retificação de declarações que importe em redução de tributo (principalmente quando transmitida após o despacho decisório) pressupõe a comprovação da reapuração realizada. Aliás, esta mesma premissa já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. **A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.**

3. **Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.**

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell

Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

É óbvio, portanto, que para que a liquidez e certeza do crédito seja demonstrada, não basta afirmar que deixara de se apropriar de parcelas do imposto antecipado por retenção, já que se a própria apuração não for demonstrada, a comprovação do IRRF pode não revelar qualquer indébito a ser restituído. E isto, diga-se, foi explicitamente aventado pelo acórdão recorrido que, diferentemente de outras decisões que usualmente são proferidas em processos similares, apontou, de forma bastante clara, o que efetivamente deveria ser demonstrado pelo interessado:

14. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro seria necessário que o contribuinte trouxesse aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o montante correto do tributo informado na DCTF retificadora está em conformidade com a escrituração.

No caso vertente, o contribuinte trouxe cópias de seu razão e do diário (em que foi reproduzido balancete de verificação da competência em pauta). Verdade seja dita, as páginas trazidas pela insurgente fazem prova, tão só, dos valores de impostos e contribuições a recuperar, mas não descrevem, nem mesmo, o recebimento das importâncias que deram causa à predita retenção. Isto porque, a míngua de livros complementares, é impossível, quicá, identificar quais operações neles registradas se refeririam às operações financeiras que deram causa ao IR que deveria ter sido, pretensamente, aproveitado.

Muito menos, frise-se, tais documentos permitem identificar a própria apuração do imposto pela empresa, tornando, quando menos, ilíquido o crédito cuja recuperação se pretende.

Como alertado pela DRJ, o erro, caso ocorrido, não foi demonstrado pela insurgente que não se desincumbiu de ônus que era, e é, integralmente seu. E, vejam bem, a diligência, originariamente proposta pelo D. Relator, não se prestaria, diante deste cenário, para aclarar as provas trazidas, mas, isto sim, para reinaugurar a instrução do feito o que, a teor dos preceitos do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, não é possível, ao menos não dentro do contexto observado neste processo (em que a contribuinte foi suficientemente orientada quanto ao que deveria comprovar).

Diante do exposto, e com as renovadas vênias ao D. Relator, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca